Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	/



טוע. ט	E ACORDAOS - DIRAC
Proc. №	
Fls. № _	

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 26/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1490/2008 (9 vols.).

**Apenso:** Processos nº 5098/2007 e 6182/2007.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2007.
- **5- Responsáveis:** Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 376/2013 (fls. 1724/1726).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 736/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1715/1716).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2007.

Emissão de Parecer Prévio recomendando desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2007, Gestão do Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, inciso 1, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.

	5
	à
	7
	5
	Dac.
	Ц
ز	500
Š	250
Ę.	255
3RA	ξ
Ĭ	200
¥	מכש
SA	2
8	ý
₹	9
oor EVANILDO SANTA	2
por	2.
inte	9
alme	1/0
ido digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	2
g	2
sins	0
<u>S</u>	+
Este documento foi assinado digitalmente por	000
mer	7/
ᄗᄋ	‡
ste	:
Ш	postarância acessa o sita http://cossulta toa am dov hr/speda a istorma o cádigo: BDE2DBD4-28EDRE09-EE23BE34-EA4BB342
	0
	2.
	ŝ
	op u

Diário Ele	trônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAG

	0
Fls. №	

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO № 26/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

## LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

### RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº	_	
De/	_	



DIV.	DETROORDROO
Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 26/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2014)

1- Processo TCE nº 1490/2008 (9 vols.).

**Apenso:** Processos nº 5098/2007 e 6182/2007.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- **4- Exercício:** 2007.
- **5- Responsáveis:** Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 376/2013 (fls. 1724/1726).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 736/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1715/1716).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2007.

Contas irregulares. Glosa. Recomendações à origem. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **JULGAR pela IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. António Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso 11 c/c o art. 22, inciso III, alíneas "h" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas;
- 9.1.2- **GLOSAR o valor total de R\$ 14.803,00** (quatorze mil, oitocentos e três reais), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, pelas seguintes impropriedades:
- a) R\$ 7.803,00 (sete mil, oitocentos e três reais), <u>baseado no item 15 do voto</u> (Relatório Conclusivo n° 26/2011-SECAMI Restrição n° 19.d fls. 1025), referente aos gastos feitos por ocasião da festas dos dias dos pais.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE AGGREAGG
Proc. Nº
Fls. №

Pág. 2

# ACÓRDÃO № 26/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2014)

- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), <u>baseado no item 16</u> do voto (Relatório Conclusivo n° 26/2011-SECAMI Restrição n° 19.1 fls. 1025/1027), referente ao alto valor gasto com locação de ônibus para transporte escolar.
  - 9.1.3- **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal que:
- a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP;
- b) Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício;
- c) Observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP;
- d) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens adquiridos e estocados, bem assim do património;
- e) Organize os serviços contábeis do Município de modo a que se evitem as discrepâncias verificadas nos lançamentos destas contas.
- **9.2- Por maioria**, termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- **MULTAR o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Presidente Figueiredo:
- a) No valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, 11 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), das movimentações contábeis referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (10 meses), totalizando o montante de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), ltem 1 do voto;
- b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do voto.
- c) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n°04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1° e 2° semestres, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 do voto.
- d) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição N	)	
De	_/	



DIV.	DEAGONDAGO
Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 26/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2014)

Resolução n° 25/2012- TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP de contratos, convênios e aditivos, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, item 4 do voto.

- e) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.° 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 5 ao 16 descritos no voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- f) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.° 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas no item 17 do voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às irregularidades apontadas em cópia de denúncia às fls. 961/1003 (Processo n°4258/2009), que alcancam a presente prestação de contas.
- 9.2.2- **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, recolha os valores dos débitos, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 9.2.3- **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n° 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6° do art. 308, todos da Resolução n° 04/2002- TCE.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas calculadas à época dos fatos.

- 10- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição